

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.406/2009

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PREFEITO MENDES DE MORAES

PARECER CEE Nº 076/2010

Atende a consulta feita pela Direção do Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A direção do **Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes**, situado na Rua Pio Dutra, nº 353 – Freguesia – Ilha do Governador, Município do Rio de Janeiro, encaminha pedido de instrução, a fim de atender ao Ofício Sec. 522/2009, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ que indaga "...se o Curso de Técnico em Laboratório Médico, concluído (...) Elizia Maria dos Santos, conforme certificado anexo equivale ao atual Curso Técnico de Patologia Clinica" (grifos do original).

Requer, ainda, cópia da Portaria nº 240/76 do CEE e nº 18/76 – Reconhecimento, referente à autorização de funcionamento do citado curso, por não constar estes documentos nos arquivos daquela Unidade Escolar.

O Certificado anexado demonstra que a aluna Elizia Maria dos Santos cursou o 2º Grau – Habilitação Básica em Saúde (atual ensino médio), concluído em 30/12/1981, com carga horária de 2.700 horas e expedido em 27/10/2004. No verso observa que a aluna realizou Curso de Técnico em Patologia Clínica, de acordo com o Parecer 57/81 do CEERJ, tendo em vista o Convênio firmado entre a SEEC/RJ e o Hospital Naval Nossa Senhora da Glória, obtendo médias de aprovação nas disciplinas de Biologia Celular, Parasitologia, Bacteriologia, Uroanálise, Bioquímica e Hematologia e 288 horas de Estágio Supervisionado.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante registrar que as terminologias "Laboratório Médico" e "Patologia Clínica" são equivalentes. A segunda substituiu a primeira e, hoje, com a reforma da educação profissional passou a denominar-se "**Técnico em Análises Clínicas**", com formação prevista de 1200 horas, inserida no Eixo Técnico Ambiente, Saúde e Segurança.

Quanto à cópia dos diplomas legais que autorizaram o curso impresso no Certificado referindo-se às *"Portarias 240/76 do CEE e nº 18/76, do CEC"*, o qual, observamos que o Parecer *nº* 240/76 (**Doc I**) foi emitido pela Comissão Especial Mista de Educação e Cultura e trata do *"Projeto de Reformulação de Currículos"*, sem fazer qualquer menção a autorização a este ou a qualquer outro curso ministrado.

Processo nº: E-03/100.406/2009

Quanto ao Parecer 18/76-CEC, sem ficar explícito o significado da sigla, é impossível precisar de qual órgão se trata. Considerando que esta sigla pertence ao Conselho Estadual de Cultura -CEC, este sozinho nunca expediu pareceres de interesse da educação,

principalmente de autorização de curso. O Parecer 18/76, do Conselho Estadual de Educação- CEE "...é casuístico, e não se refere a aluna certificada, portanto, não cabe, aqui, a inclusão" afirma a Assessoria Técnica deste Colegiado.

Em conformidade com o Certificado consta que o curso concluído foi em nível médio (antigo 2º grau), porém com habilitação "básica em saúde", ou seja, não se tratava de curso técnico. Em 2004, a interessada completou os estudos realizados e certificados, com o Curso Técnico de Patologia Clinica aprovado pelo Parecer 57/81 (Doc. II), "tendo em vista o Convênio firmado entre o SEEC/RJ e o Hospital Naval Nossa Senhora da Glória".

Indispensável observar que o curso foi concluído em 1981, mas o documento foi expedido em 2004, pelo próprio Colégio Estadual interessado, assinado pelo diretor e secretário, contudo sem assinatura da inspeção escolar que estava dispensada dessa assinatura desde a Deliberação CEE 221/97.

Cabe-nos alertar o diretor requerente sobre a necessidade de certificar-se se há registros confiáveis da egressa aluna nos arquivos da Instituição e, a veracidade da assinatura da Secretária Márcia Cristina M. Machado e do Diretor Rivaldo Rodrigues Gomes, e principalmente, se a matriz curricular ministrada confere com o que está apresentado, porque, conforme os Anexos 4 (ou 8) e 10 do Parecer CEE 57/81 há claramente uma defasagem na carga horária. Este Parecer autoriza, explicitamente, os que iniciaram o curso sob outra matriz, concluírem com a matriz iniciada.

Recomendamos ainda ao diretor requerente que confirme a existência de convênio entre a Secretaria de Estado e o Hospital Naval Nossa Senhora da Glória e a participação do Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes nesse convênio, a fim de garantir a apuração da legitimidade e regularidade do documento apresentado .

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa — Presidente José Luiz Rangel Sampaio Fernandes - Relator Antonio Rodrigues da Silva José Carlos Mendes Martins Maria Luíza Guimarães Marques

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de maio de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 24/05/2010 Publicado em 31/05/2010 Pág.26